



**A C Ó R D ã O**

**SBDI1**

RB/tg

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS**

O fato de o empregado ter autorizado o desconto em seu salário a título de seguro de vida, no momento de sua admissão, não torna inválida tal autorização, na medida em que o vício de vontade a que se refere a parte final do Enunciado 342/TST, há de ser cabalmente provado na instância de prova.

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Embargos em Recurso de Revista **TST-E-RR-233.032/95.3**, em que é Embargante **BANCO REAL S/A** e Embargada **CLÁUDIA PINTO MANSILHA**.

A Eg. 2ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema Descontos Salariais, ante o óbice do Enunciado 342/TST, eis que o Regional registrou que a manifestação do empregado, em relação ao seguro de vida, encontrava-se viciada, em relação ao tema Horas-Extras por entender que a matéria envolve o revolvimento da prova e quanto ao tema Equiparação Salarial (Remuneração variável) ante a incidência do Enunciado 126 desta Corte.

Inconformado, o Reclamado, às fls. 363/371, interpõe Embargos à SDI. Sustenta que o não conhecimento de sua Revista importou em ofensa ao artigo 896, da CLT. Alega que, em relação ao tema Descontos Salariais, esta Subseção já decidiu não haver qualquer restrição no Enunciado 342/TST e no artigo 464, da CLT, quando a autorização para desconto de seguro de vida tenha ocorrido na admissão do Reclamante. Apresenta aresto para confronto. Relativamente ao tema Horas-Extras, sustenta ter demonstrado não só a ofensa ao artigo 264, da CLT, bem como também comprovou a existência de conflito jurisprudencial. No que toca ao tema Equiparação Salarial (Remuneração Variável), afirma que restou demonstrado em sua Revista a ofensa aos artigos 1.090, do CC e 461, da CLT, eis que a remuneração variável é verba que decorre da liberalidade do empregador.

Os Embargos foram admitidos pelo despacho de fl. 380 e não foram impugnados.

É o relatório.